



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290534

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26973

Agravo de Instrumento Processo nº **2086379-36.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Etsuko Tashiro Itamoto

Agravada: Igreja Universal do Reino de Deus

Origem: 27ª Vara Cível do Foro Central - São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que exigiu comprovação de necessidade para concessão de justiça gratuita. A agravante alega já ter apresentado documentos necessários e que o processo trata de direitos personalíssimos, não devendo incluir documentação de parentes ou cônjuges.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo CPC.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para interposição do recurso fluiu entre 20/02/2025 e 14/03/2025, considerando as suspensões de prazos.

4. O recurso foi protocolizado em 24 de março de 2025, sendo intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento deve ser respeitado conforme o CPC. 2. A concessão de prazo adicional para cumprimento de decisão não altera o prazo recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, § 5º; art. 224; art. 932, III.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação indenizatória, face à decisão de fls. 106/107, do D. Juiz de 1ª. Instância, que determinou a apresentação de documentos para comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita.

A decisão está assim redigida:

“Vistos. A concessão da gratuidade de justiça e possibilidade de diferimento de custas são medidas excepcionais, que não podem ser banalizadas. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza, por sua vez, é meramente relativa e cede ante outros indícios constantes nos autos. No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira. Por isso, até para o resguardo do interesse público, caberá a parte comprovar que o pagamento das custas trará prejuízos concretos à sua subsistência. Para tanto, no prazo de 15 dias, deverá informar profissão, rendimentos atuais, e patrimônio, providenciando ajuntada dos documentos pertinentes, cadastrando-os como sigilosos, especialmente: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge ou companheiro; b) cópia dos extratos bancários de contas e de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro, relativo aos últimos três meses, bem como relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), cuja apresentação é imprescindível para obtenção da benesse; c) cópia das 3 últimas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal ou, em caso de isenção, certidão da Receita Federal dando conta da regularidade de seu CPF e de que não declarou bens e rendimentos nos últimos três exercícios, obtida pela "internet". d) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) de veículos sua posse/propriedade; Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes. Ou, alternativamente, no mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, das despesas processuais, efetuando a vinculação e queima, nos termos do Comunicado 881/2020, observando-se que, caso assim proceda, configurar-se-á a desistência tácita ao pedido. Tudo isso sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação. Solicita-se que os patronos de ambas as partes observem a correta nomeação das petições protocoladas, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta medida contribui para o andamento processual. As petições não devem ser protocolizadas apenas sob as rubricas de petição intermediária ou petições diversas, e sim de acordo com a classificação específica (ex: pedido de homologação de acordo; contestação; manifestação sobre a contestação, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP."

Alega a agravante, em síntese, que: **(I)** Já foram apresentados todos os documentos necessários para o deferimento da gratuidade, e; **(II)** o processo trata de direitos personalíssimos, portanto, a documentação para gratuidade não deve abarcar parentes ou cônjuges.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o acolhimento do pedido para assegurar a gratuidade de justiça à agravante.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o art. 1.003, § 5º, do CPC¹ que os recursos, com exceção dos embargos de declaração, devem ser interpostos dentro do prazo de 15 dias úteis.

Com relação à forma de contagem do prazo, o art. 224 do CPC assim determina:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

No caso em tela, a r. decisão foi disponibilizada no DJE em 18 de fevereiro de 2025 e publicada em 19 de fevereiro de 2025 (fls. 109; autos originários).

Portanto, o prazo para interposição do recurso fluiu entre 20/02/2025 e 14/03/2025, já consideradas as suspensões de prazos nos dias 03 e 04 de março de 2025 (<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/Feriados/ExpedienteForense>)

O recurso, contudo, foi protocolizado em 24 de março de 2025, sendo, portanto, intempestivo.

Destaca-se que o posterior proferimento de nova decisão concedendo maior prazo para cumprimento da decisão agravada (fl. 135; autos originários) não interfere no prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC, em decorrência de sua manifesta intempestividade.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator